

ACÓRDÃO Nº 262/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.621/2014-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (429.070.559-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
8. Representação legal: Murilo Zambiazzi da Silva (48.858/OAB-PR) e outros, representando Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades praticadas na execução dos Convênios 2705/2000 (SIAFI 408863) e 2133/2002 (SIAFI 456688), firmados entre o fundo e a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “c” e “d”; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos III e IV; 210; e 214, inciso III, alínea “a”, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00	4/7/2001
12.274,93	30/6/2003
4.500,00	5/8/2003
1.037,50	11/8/2003
1.900,00	18/9/2003
1.240,00	23/9/2003
1.000,00	7/10/2003
2.600,00	14/10/2003
1.500,00	15/10/2003
1.049,27	13/7/2004
10.091,23	10/9/2004
2.248,63	19/9/2004

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 2/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0262-02/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral